



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13607.000315/00443
Recurso nº. : 126.656 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 a 1995
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : EMBRASIL – EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 101-93.787

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2002

PROCESSO Nº : 13607.000315/00-43

ACÓRDÃO Nº : 101-93.787

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

PROCESSO Nº. : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.787

RECURSO Nº. : 126.656
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 346/360, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 02; IRFonte, fls. 13; e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 17.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/28), as seguintes irregularidades:

"1 – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA INDEDUTÍVEL

A empresa reduziu o lucro operacional do exercício de 1990, mediante dedução da contrapartida de variação monetária passiva de provisão para risco fiscal constituída no decorrer do ano-base de 1989 (cópia dos lançamentos no livro Diário às fls. 29 a 31) e, em desacordo com o disposto no art. 3º do DL 1730/79 e § 2º do art. 6º DL 1598/77, não promoveu a adição do valor da provisão indedutível ao lucro líquido do exercício, reduzindo, assim, indevidamente, o lucro real determinado nesse exercício, conforme cópia da parte A do Lalur e da DIRPJ. Em decorrência da manutenção dessa conta de provisão para riscos fiscais no passivo da empresa até 31/12/94, procedi ao exame de seus livros fiscais e comerciais correspondentes aos períodos-base encerrados até 31/12/94, havendo constatado que a empresa prosseguiu a infração na determinação do lucro real até 31/12/94.

Durante os anos-base 1989 e 1990, o contribuinte apropriou-se de créditos do ICMS nos valores discriminados no quadro abaixo, itens 01 a 08 e 10 a 19, efetuando lançamentos a débito da conta do Ativo "ICMS a Recuperar" e a crédito da conta do Passivo "Provisão para ICMS em litígio" (cópia do extrato da conta de provisão às fls. 128 a 152). Ao final de cada período de apuração do IRPJ, desde o exercício de 1990 até o ano-calendário de 1994, o contribuinte promoveu o



PROCESSO Nº. : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.787

reajustamento monetário da referida provisão, debitando a conta de resultado pelo seguintes valores identificados pelo histórico "variação monetária passiva".

Regularmente intimado a esclarecer o motivo do lançamento a débito da conta de despesas, o contribuinte apresentou os docs. de fls. 157 a 16, onde limitou-se a discriminar os créditos apropriados a conta de provisão no ano-base de 1989, indicando a reversão desses valores em planilha de lançamento de 31/12/94.

Quanto à natureza da provisão constituída, apresentou relatório de consultoria elaborado pela empresa Winpool Assessoria Tributária S/C Ltda., cópia às fls. 164 a 191, bem como cópia de consulta dirigida ao Depto. de Legislação Tributária da Diretoria da Receita Estadual MG, cópia fls. 192 a 195. Do exame desses docs. verifica-se, em síntese que a empresa pleiteou junto ao fisco estadual um crédito de ICMS decorrente da diferença de alíquotas desse imposto apuradas nas compras e transferências interestaduais efetuadas no período de junho de 1984 a fevereiro de 1989.

Com esse objetivo, promoveu a apuração da diferença de alíquotas em suas compras interestaduais, conforme demonstrativos de fls. 168 e 170 a 175, creditando-se dos valores assim levantados no período de maio de 1989 a novembro de 1990, conforme cópia dos livros Registro de ICMS. Em seguida, adotou os procedimentos previstos nos itens 1 e 2 da "sugestão para contabilização de créditos de ICM, elaborada pela empresa de consultoria, cópia às fls. 189 e 190, quais sejam:

"1) – O valor do crédito apropriado mensalmente deverá ser lançado à débito da conta do Ativo – ICM a Recuperar", tendo como contrapartida, a conta do Passivo Exigível a Longo Prazo de Provisão para ICM em litígio".

2) O saldo da conta de "Provisão para ICM em litígio", deverá no fim do exercício ser corrigida monetariamente e o resultado dessa correção será lançado como despesa dedutível, para efeito de apuração do lucro real."



PROCESSO Nº : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.787

Por fim, formulou consulta datada de 19/06/89 à Receita Estadual quanto ao procedimento adotado, obtendo como resposta:

“1 – O crédito a que se referem as consulentes não é aceito pelo Fisco Mineiro...”

2 – Os valores, indevidamente apropriados sob a forma de crédito, deverão ser estornados e recolhidos pelas consulentes, com os acréscimos legais...”

Não obstante a posição contrária expressa pelo Fisco Estadual, a empresa manteve os créditos do ICMS, bem como todos os lançamentos contábeis e efeitos fiscais acima descritos. Ressaltamos que, além do procedimento administrativo de consulta, a empresa não pediu a tutela jurisdicional nesse sentido, conforme informação às fls. 157, não estando amparada por nenhuma medida judicial.

Do exposto acima conclui-se, obviamente, que a conta do Passivo “Provisão para ICM em litígio”, é conta que traduz monetariamente a expectativa de perda do contribuinte pelo risco, conhecido e calculável, de autuação pelo fisco estadual, ou seja, trata-se de provisão constituída para fazer frente a eventual exigência dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual através de procedimento de ofício, não se conformando à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação do IRPJ. Portanto, em obediência ao princípio de que o acessório segue o principal, também são indedutíveis as variações monetárias dessa provisão não autorizada na legislação fiscal.

Assim, não sendo dedutíveis as variações monetárias passivas da conta de provisão para riscos fiscais, sujeita-se o contribuinte à glosa da totalidade dos valores contabilizados em cada período-base.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 221/234.



PROCESSO Nº. : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.787

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento por meio da decisão DRJ/BHE nº 1303, de 11/07/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

"NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

AÇÃO FISCAL NO CURSO DO PERÍODO-BASE

O fato de haver uma ação fiscal desenvolvida no curso do ano-calendário e/ou em período anterior à data prevista para o cumprimento da formalidade da entrega da respectiva declaração de rendimentos, não impede o lançamento de ofício de quaisquer tributos e/ou contribuições devidos, uma vez evidenciada a existência de matéria que não se submeteu à apuração mensal do imposto de renda e/ou da base de cálculo da contribuição social.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, relacionados com a infração.

IRPJ

RESERVA OCULTA

Ficando evidenciado nos autos que dos cálculos que deram origem aos valores glosados a título de variação monetária passiva estão compreendidas as atualizações monetárias contabilizadas de forma sucessiva, ano após ano, torna-se imprescindível a dedução, sobre a base tributável, dos efeitos provocados pelo surgimento da reserva oculta no patrimônio líquido da empresa."

CSLL

LANÇAMENTO DECORRENTE

Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando tratar-se de lançamento decorrente.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA



PROCESSO Nº : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.787

Somente a partir de 01/01/92, quando a base de cálculo da contribuição social resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente.

IRRF

Nos casos de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao IRRF sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7713/88, quando o contrato social e os demais docs. integrantes dos autos evidenciarem a não disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.787

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte aceitou a indedutibilidade da provisão em questão, bem como a atualização monetária da mesma. Contudo, a atualização realizada no ano de sua constituição repercutiu diretamente no patrimônio líquido, reduzindo-o no mesmo montante e, em consequência, a correção monetária devedora calculada sobre esse mesmo patrimônio, em cada período-base subsequente, estaria também reduzida, na mesma proporção, anulando-se, assim, as diferenças tributadas nos períodos-base a partir do ano de 1990.

Com muita propriedade a decisão singular expõe que:

“Com efeito, conquanto vislumbre-se dos autos que esta provisão não tenha influenciado diretamente o resultado quando de sua constituição, trata-se, sem dúvida, de uma rubrica indedutível para efeitos de apuração do lucro real, nos termos do art. 220 do RIR/80 e 276 do RIR/94. Consequentemente, qualquer atualização de sua expressão monetária, ocorrida no ano de seu registro no passivo da empresa, tem a mesma natureza desta e, por isso, torna-se obrigatória sua tributação, mediante adição ao lucro líquido,



PROCESSO Nº : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.787

quando da apuração do respectivo lucro real. Assim, está correto o procedimento fiscal adotado, relativamente ao período-base de 1989, em recompor a reduzir o prejuízo fiscal declarado.

Verifica-se, ainda, pelo livro Razão, que, durante o ano de 1990, houve provisionamento de novos valores a esse mesmo título, os quais totalizaram Cr\$ 88.698.611,13. Seguindo o mesmo raciocínio acima exposto, a variação monetária calculada sobre tal importância também não poderá influenciar o resultado apurado neste ano, razão pela qual cabe a sua tributação.

Porém, situação diferente ocorre em relação às variações monetárias contabilizadas nos períodos-base subseqüentes ao de sua constituição. Nesse caso, tendo a atualização da expressão monetária da provisão em tela provocado uma redução no P.L., o saldo da correção monetária deste, no período-base subseqüente, estará reduzido da importância equivalente àquela que atualizara a provisão. Daí, o surgimento da chamada 'reserva oculta', cujo efeito deverá ser levado em consideração quando da apuração do valor representativo da variação monetária indedutível, haja vista caber ao Fisco, nos casos de lançamento de ofício, a determinação do exato montante devido pelo sujeito passivo."

Estou de pleno acordo com o julgador de primeira instância, em relação à determinação da parcela exigível a título de variação monetária passiva indedutível, excluída a parcela correspondente à reserva oculta.

A decisão singular também excluiu a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista a IN SRF nº 63, de 24.07.97, que determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, nos casos em que especifica, cuja matéria discutida nos presentes autos se vincula diretamente.



PROCESSO Nº. : 13607.000315/00-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.787

O lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja constituição deu-se por decorrência da exigência de IRPJ, foi mantido parcialmente, bem como foi excluída a parcela de juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Por fim, foi reduzido o percentual da multa de ofício aplicada para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ